



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO N°.
DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 0001724-14.2019.8.14.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGA QUE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS ESTÁ COMPROMETIDA, POR INFLUENCIA DA FAMÍLIA DO ACUSADO – NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PLEITO PROCEDENTE. O Ministério Público expõe de maneira clara e fundamentada os motivos pelos quais entende que há riscos quanto a imparcialidade do julgamento, porque familiares do acusado estão tentando influenciar os jurados. Dessa forma, o promotor da Comarca possui melhores condições para aferir as condições da sociedade local em que se vive, sobre a necessidade de se desaforar o julgamento, especialmente quando corroborado pelo juízo a quo. Portanto, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para o desaforamento, uma vez que resta cabalmente comprometida a dúvida de que possam os fatos influenciarem os jurados. PEDIDO DE DESAFORAMENTO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, PARA DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE CASTANHAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o pedido de Desaforamento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.
Sessão presidida pelo Exma. Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.
Belém, 26 de agosto de 2019.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 0001724-14.2019.8.14.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS



SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE DESAFORAMENTO, interposto pelo requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos artigos 427 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

O representante do Ministério Público requer o desaforamento do julgamento da Comarca de São Miguel do Guamá, a fim de garantir a imparcialidade do corpo de jurados, justificado pelo fato de se ter notícia de que os jurados estariam sendo ameaçados, sofrendo influência dos familiares do acusado Marcelo Henrique dos Passos, vulgo Marcelo Play.

Aduz que o Ministério Público, através dessas informações instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n°. 01/2019, registrado no SIMP sob o n°. 000451-143/2019, para investigar, ocasião que em diligência o RMP ouviu alguns dos jurados, tendo a Sra. Antônia Lúcia Carneiro da Costa relatado que recebeu uma ligação do primo do acusado Marcelo Play, próximo ao julgamento designado, perguntando seu nome e dizendo que sabia que a mesma era uma das juradas convocadas e passou a dizer para ela dar uma força a seu primo, pois ele era inocente e estava doente.

Por tais motivos demonstra-se imprescindível o desaforamento do julgamento nos termos do artigo 424, do CPP, remetendo-se os autos para outra Comarca, preferencialmente Belém, tendo em vista que embora a mais próxima seja a do Município de Santa Maria, este Órgão teme por ver prejudicada a imparcialidade dos jurados dada a proximidade que há entre os municípios.

O Juízo a quo apresentou informações (fl. 40), opinando favoravelmente ao pedido requerido pelo Parquet, ressaltando que: (...) O RMP, então, informou que havia efetuado pedido de desaforamento do julgamento do processo para outra Comarca perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Após tal informação, este juízo determinou o acautelamento dos autos em Secretaria e, considerando a possível demora que ainda há de recorrer sobre o feito, relaxou, de ofício, a prisão do Nacional ROBSON HANZEM. Sobre o réu MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS, a prisão preventiva não foi relaxada uma vez que a investigação apresentada pelo Parquet notícia que o referido acusado, por meio de amigos e familiares, vem ameaçando as testemunhas e corpo de jurados desta Comarca, demonstrando, portanto, a necessidade de manutenção da segregação cautelar em prol da conveniência da instrução criminal.

A defesa técnica de todos os acusados requerem o indeferimento do Desaforamento de Julgamento, aduzindo que é prejudicial aos réus, ferindo os Princípios do juiz natural e soberania dos veredictos, bem como por ausência de fatos e fundamentação legal, para que o júri permaneça na Comarca de origem.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito, pelo deferimento do pedido, para que seja desaforado o julgamento.

É o relatório.

VOTO



Sabe-se que, via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcionalíssima, que somente ocorre se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado – inteligência do art. 427 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o Ministério Público expõe de maneira clara e fundamentada os motivos pelos quais entende que há riscos quanto a imparcialidade do julgamento, porque membros da família do acusado Marcelo Play, está tentando influenciar os jurados, conforme relatado. Dessa forma, o promotor da Comarca possui melhores condições para aferir as condições da sociedade local em que se vive, sobre a necessidade de se desaforar o julgamento, especialmente quando o juiz concorda com o pedido.

Portanto, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para o desaforamento, uma vez que resta cabalmente comprometida a dúvida de que possam os fatos influenciarem a parcialidade dos jurados.

Assim é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA CAPITAL DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO DECISÃO UNÂNIME. I - Com efeito, é regra presente do direito processual penal brasileiro que a competência é determinada pelo lugar da consumação do delito praticado, consoante regra contida no art. 70 do CPP. Assim, o desaforamento é instituto excepcional, sendo imprescindível para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos do art. 427, do CPP, os quais são: risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. II - Verifica-se que tais circunstâncias autorizam, sem sombra de dúvidas, o deslocamento da realização do julgamento do acusado Comarca Contígua, em resguardo à ordem pública e imparcialidade dos jurados, pois a influência que os réus exercem gera temor à população e fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. III - Desta forma, entendo cabível e recomendável o desaforamento, a fim de que o julgamento pelo Tribunal do Júri seja deslocado para outra cidade, onde não existam os mesmos motivos que ensejaram o acolhimento do pedido, nos termos do art. 427, do CPP, definindo a Comarca de Belém para a realização do Tribunal do Júri. IV - Pedido deferido. Decisão unânime.

(2015.02192845-17, 147.584, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-06-22, Publicado em 2015-06-24)

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do pedido de desaforamento e julgo-lhe procedente, para desaforar o julgamento para a Comarca de Castanhal.

É como voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA